



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658003 - SP (2024/0199881-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : M W P
AGRAVANTE : C J P
ADVOGADO : MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
AGRAVADO : C E T
ADVOGADO : MAGDA GIANNANTONIO BARRETO - SP133745

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEITADO. TÍTULO QUE REPRESENTA OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de origem rejeitou a tese de nulidade da citação, porque, além de os executados terem ciência inequívoca do curso da execução, há indícios de que eles tentaram frustrar artificialmente a citação efetuada por oficial de Justiça. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, a parte deve indicar na petição inicial o valor incontroverso, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 917, §§ 3º e 4º)” (AgInt no AREsp 2.287.007/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

3. O Tribunal de origem atestou que os boletos de cobrança de taxas condominiais representam obrigação líquida, certa e exigível. A reforma desse entendimento demandaria novo exame das provas dos autos.

4. Agrado interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658003 - SP (2024/0199881-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **M W P**
AGRAVANTE : **C J P**
ADVOGADO : **MARIO RICARDO BRANCO - SP206159**
AGRAVADO : **C E T**
ADVOGADO : **MAGDA GIANNANTONIO BARRETO - SP133745**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEITADO. TÍTULO QUE REPRESENTA OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de origem rejeitou a tese de nulidade da citação, porque, além de os executados terem ciência inequívoca do curso da execução, há indícios de que eles tentaram frustrar artificialmente a citação efetuada por oficial de Justiça. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, a parte deve indicar na petição inicial o valor incontroverso, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 917, §§ 3º e 4º)” (AgInt no AREsp 2.287.007/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

3. O Tribunal de origem atestou que os boletos de cobrança de taxas condominiais representam obrigação líquida, certa e exigível. A reforma desse entendimento demandaria novo exame das provas dos autos.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M W P e OUTRA em face de decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Os agravantes alegam que, no agravo em recurso especial, impugnaram todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo, de modo que não se aplica a Súmula 182/STJ ao caso.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão

Colegiado competente (fls. 622/639).

Impugnação às fls. 644/661.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser reconsiderada.

A parte recorrente, nas razões do agravo em recurso especial às fls. 548/567, impugnou especificadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo, notadamente o relativo ao óbice da Súmula 7/STJ.

Deve-se, pois, afastar a aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão às fls. 617/618, passando a novo exame da irresignação.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição, interposto em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), assim ementado:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Execução de título extrajudicial promovida para a satisfação de débito oriundo do inadimplemento de contribuições condominiais.

Embargos rejeitados. Recuso interposto que atende aos requisitos do art. 1.010 do CPC. Nulidade de citação não vislumbrada. Diversas diligências realizadas por oficial de justiça no endereço residencial dos embargantes que, no entanto, se recusaram a receber o mandado. Finalidade do ato citatório que, de todo modo, foi alcançada, pois eles tiveram ciência da execução que lhes é movida e opuseram os presentes embargos, que foram regularmente recebidos e processados. Ausência de recebimento pessoal do mandado, portanto, que não gerou para os embargantes qualquer prejuízo, considerando-se, ainda, que o comparecimento espontâneo da parte no processo supre a necessidade de citação. Cerceamento de defesa não configurado. Excesso de execução alegado de forma genérica e sem apresentação de cálculo com indicação do valor que os embargantes consideravam correto. Circunstância que impedia a apreciação da matéria e que, portanto, tornava desnecessária a prova pericial requerida, inclusive porque eventual excesso poderia ser aferido a partir de mero cálculo aritmético, que não foi elaborado pelos embargantes.

Crédito decorrente de contribuições condominiais que constitui título executivo extrajudicial (art. 784, X, CPC).

Petição inicial instruída com a convenção condominial e atas de assembleia que legitimam a cobrança. Ônus de comprovar a inexistência de débitos que competia aos embargantes, do qual, contudo, eles não se desincumbiram.

Sentença mantida. Recurso desprovido.” (fl. 466)

Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 239, 369, 783 e 373, I, do CPC/2015.

Postulam a declaração de nulidade da sentença, uma vez que lhes foi negado o pedido de produção de prova pericial, única apta a demonstrar a incorreção do crédito exequendo.

Afirmam que a citação deles foi inválida, pois enviada para endereços errados e recebida por pessoas sem relação com as partes.

Argumentam que a execução deve ser extinta sem resolução de mérito, porque o título não representa obrigação líquida, certa e exigível.

Contrarrazões às fls. 529/542.

Decido.

O eg. TJSP rejeitou a tese de nulidade da citação, porque, além de os executados terem tido ciência inequívoca do curso da execução, há indícios de que eles tentaram frustrar artificialmente a citação por oficial de Justiça. Veja-se:

“A preliminar de nulidade da citação suscitada pelos embargantes, por sua vez, foi corretamente rejeitada pelo Juízo a quo.

Segundo indicado pelos próprios embargantes na procuração outorgada aos seus patronos eles residem na Rua Mario Reis, nº 101, endereço que foi objeto de diversas diligências por oficial de justiça, como comprovam as certidões de fls. 137, 151 e 152 dos autos do processo da execução (nº 1005129-93.2020.8.26.0704).

E conforme certificado às fls. 151 dos autos do processo da execução, a oficial de justiça foi atendida pelo interfone e a pessoa que não quis se identificar (voz feminina) recusou-se a me atender no portão com evasivas, dizendo apenas que era para deixar uma cópia do mandado na caixa de correio com o meu telefone que entraria em contato, pedido que foi atendido, porém não recebi nenhum retorno. Estive no local três vezes e só consegui uma vez que alguém me atendesse. Não é possível a citação por Hora Certa por falta de pessoa identificada para o ato. Em razão do exposto deixei de citar (...) .

A finalidade da citação é dar ciência à parte demandada sobre a existência da ação contra ela ajuizada, facultando-lhe o exercício do contraditório e, no caso, tal finalidade foi devidamente alcançada, tanto que os embargados constituíram advogado e opuseram os presentes embargos à execução que foram regularmente recebidos e processados.

Não se identificando qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa e tendo o ato citatório atingido sua finalidade, é irrelevante que o mandado de citação não tenha sido pessoalmente recebido pelos embargantes, já que eles tiveram ciência inequívoca da execução que lhes é movida pelo embargado e, a partir disso, puderam defender-se por meio dos presentes embargos.

*Aliás, o artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil, expressamente prevê que **O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação**, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.*

Ademais, nos termos do artigo 282, §2º, do Código de Processo Civil, O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte, logo, era mesmo de se afastar a preliminar de nulidade de citação arguida pelos embargantes.” (fls. 468/469)

A reforma desse entendimento, contudo, demandaria novo exame das provas dos autos, sem o que é impossível atestar se o oficial de Justiça teria tentado efetuar a citação dos executados no endereço correto.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Em outro capítulo, o Tribunal de Justiça não conheceu da alegação de excesso de execução, tendo em vista que os executados não cumpriram com a exigência prevista no art. 917, § 3º, do CPC/2015 (juntada de demonstrativo de cálculo).

Cita-se do acórdão:

“Nos termos do artigo 917, §3º, do Código de Processo Civil, Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. O §4º, II, do mesmo artigo prevê ainda que, Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a alegação de excesso de execução não será examinada pelo juiz.

No caso em apreço os embargantes se limitaram a impugnar, genericamente, o cálculo apresentado pelo embargado, alegando que os valores são excessivos, sem indicar onde haveria erro no referido cálculo e sem especificar o valor que entendiam devido.” (fl. 471)

O acórdão deve ser mantido. Se o executado alega excesso de execução, é seu dever demonstrar a incorreção dos cálculos apresentados pelo exequente, por meio da juntada de planilha adequada, sob pena de não conhecimento da alegação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, a parte deve indicar na petição inicial o valor incontroverso, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 917, §§ 3º e 4º). Precedentes.

2. A ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido enseja a aplicação da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.287.007/DF, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023)

Quanto à regularidade da execução, o Tribunal de origem consignou:

“O crédito referente a contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, X, do Código de Processo Civil, e a petição inicial do processo executivo foi instruída com atas de assembleias em que foram aprovadas as previsões orçamentárias para os exercícios de 2019 e 2020 (fls. 08/13 daqueles autos), em que ocorreu o inadimplemento por parte dos embargados, conforme discriminado às fls. 02 da petição inicial da execução, além da convenção condominial (fls. 30/66 daqueles autos).” (fl. 473)

A reforma do acórdão nesse ponto é inviável, uma vez que o óbice da Súmula 7/STJ impede esta Corte de verificar se o título da execução representa ou não obrigação líquida, certa e exigível.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão agravada (fls. 617/618) e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários devidos ao advogado da recorrida de 12% para 13% do valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.658.003 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0199881-5

Número de Origem:

10046251920228260704 1004625192022826070450000 20230000991539 20230001094392

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M W P

AGRAVANTE : C J P

ADVOGADO : MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

AGRAVADO : C E T

ADVOGADO : MAGDA GIANNANTONIO BARRETO - SP133745

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M W P

AGRAVANTE : C J P

ADVOGADO : MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

AGRAVADO : C E T

ADVOGADO : MAGDA GIANNANTONIO BARRETO - SP133745

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2024